

Processo n.: 2019004694

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Encaminha Nota Técnica Conclusiva nº 21/2019 – CGE referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, da Associação Comunidade Luz da Vida.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de análise de prestação de contas anual referente à execução do Contrato de Gestão do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química Professor Jamil Issy – CREDEQ Aparecida de Goiânia – no exercício de 2016, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

O CREDEQ Aparecida de Goiânia é uma unidade de referência na atenção a usuários gravemente comprometidos pelo consumo de drogas (art. 1º, inciso XLI, Decreto n. 7.807, de 21 de fevereiro de 2013).

A terceirização da gestão foi realizada pelo Contrato de Gestão n. 2/2014, celebrado entre o Estado de Goiás e a Associação Comunidade Luz da Vida, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decreto n. 8.149, de 14 de abril de 2014), inscrita no CNPJ sob o n. 02.812.043/0001-05.

Nos termos do § 1º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 2005, “o parceiro privado apresentará ao órgão ou à entidade do Poder Público supervisora signatária do ajuste [...] prestação de contas correspondente ao exercício”.

Uma vez prestadas as contas ao órgão supervisor, o concedente, após analisá-las, remeterá os autos ao órgão de controle interno, nos termos do § 1º do art. 76 da Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012:



Art. 76. O concedente terá prazo de 90 (noventa) dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados a partir da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade competente.

§ 1º Após a análise da prestação de contas parcial ou final, o concedente deverá encaminhar ao conveniente manifestação formal sobre sua aprovação e remeter os autos ao órgão de controle interno para seu registro, quanto à aplicação de recursos transferidos voluntariamente pela administração estadual.

As prestações de contas das organizações sociais, no âmbito do órgão de controle interno, a saber: a Controladoria Geral do Estado – CGE –, obedecerão ao que dispõe a Instrução Normativa n. 34, de 9 de maio de 2016.

Ademais, as prestações de contas devem seguir o que determina a Resolução Normativa n. 7, de 2011, do Tribunal de Contas do Estado – TCE –, que, embora atualmente revogada, ainda regula a prestação de contas de organizações sociais até 1º de janeiro de 2018, data da entrada em vigor da Resolução Normativa n. 13, de 2017, também do TCE.

Diante disso, no presente caso, a CGE emitiu a Nota Técnica Conclusiva n. 21/2019 – GEAC, que trata da fiscalização da prestação de contas anual da Associação Comunidade Luz da Vida referente à gestão do CREDEQ durante o exercício de 2016 (fls. 03/24).

Após análise dos itens exigidos pelos arts. 20 e 21 da Resolução Normativa do TCE n. 7, de 2011, e do art. 4º da Instrução Normativa da CGE n. 34, de 2016, a CGE apontou os seguintes achados não solucionados (fl. 22):

Item 9.2 - Ausência da publicação do ato decisório do Poder Público de firmar contrato de gestão contendo a indicação das atividades a serem executadas e do rol das entidades que manifestaram interesse em celebrar o contrato (fl. 6);

Item 9.6 - Não apresentação da ata de eleição dos membros do Conselho de Administração (fl. 8);

Item 9.8 - Ausência de Parecer Técnico evidenciando que o Contrato de Gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto (fl. 10);

Item 9.9 - Ausência de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de alguns empenhos (fl. 11);



Item 9.15 - Ausência do valor total dos bens relacionados no inventário e fragilidades nos controles dos bens patrimoniais alocados (fl. 15);

Item 9.16 – Não apresentação de Demonstrativos financeiros e contábeis (fl. 15);

Item 9.17 - Não apresentação de Relatórios Gerenciais de Atividades referente ao 1º semestre de 2016 (fl.15);

Item 9.18 – Deficiências nos relatórios pertinentes à execução do contrato de gestão (fls. 18/19);

Item 9.19 - Não apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação referente ao 1º semestre. Não restou demonstrado o envio dos relatórios para a autoridade supervisora – SES, bem como para a Assembleia Legislativa (fl. 19);

Item 9.20 – Não indicação do dirigente máximo e demais membros da Diretoria no período de 01.01.2016 a 08.03.2016 (fl.20).

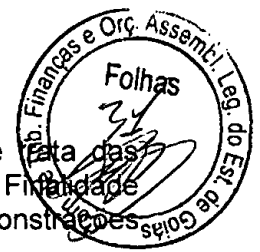
Ao final, a CGE apresentou as seguintes recomendações (fls. 22/23):

12 - Adoção de boas práticas, no sentido de aperfeiçoar o controle e fiscalização dos recursos financeiros repassados mensalmente, a fim de observar os limites estabelecidos na Cláusula Contratual 7.3 do Contrato de Gestão nº 002/2014.

13 - Referente ao item 9.15, que trata do Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do Contrato de Gestão, recomenda-se:

a) Observação, no que couber, ao Decreto nº 9.063/2017, que disciplina a realização de inventário dos bens tangíveis e intangíveis do patrimônio público e a respectiva avaliação, no âmbito da Administração direta, autárquica e dos fundos especiais do Poder Executivo, objetivando a adequação do inventário patrimonial às informações constantes nas Demonstrações Contábeis;

b) Os bens cedidos e adquiridos em decorrência do contrato de gestão, que são bens públicos e que devem ser incorporados ao patrimônio do Estado, conforme previsão legal, sejam evidenciados pela contratada no ativo compensado e passivo compensado, consoante entendimento do Conselho Federal de Contabilidade, que pode ser verificado no link a seguir: <http://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/contabilizacao-de-bens-adquiridos-em-contratos-de-gestao/> e também visando o atendimento do Art. 9º da Lei nº 15.503/2015, que preceitua: "Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, utilizando-se de recursos provenientes da celebração de contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, devendo a respectiva titularidade ser transferida de imediato ao Estado".



b.1) Recomendar a observação da ITG 2002, que trata das Normas Brasileiras de Contabilidade – Entidade sem Finalidade de Lucros, com a aplicação do método direto nas demonstrações contábeis de declaração dos recursos;

c) Tempestividade na consolidação e envio das informações patrimoniais (bens móveis e imóveis) que devam compor a Tomada de Contas Anual do órgão, junto ao TCE.

15 - A título de recomendação geral, atentar para o cumprimento dos requisitos legais, estatutários e regulamentares, a saber:

a) Com o intuito de não incorrer nas situações encontradas, em especial no item 9.16 (Não apresentação das Demonstrações Contábeis do Exercício Social de 2016 da entidade.), nos itens 9.17 e 9.18 (Os Relatórios gerenciais e de atividades não abrangem integralmente o exercício de 2016 e a ausência aprovação do relatório pelo Conselho de Administração e do referendo do Órgão Supervisor) e também no item 9.19 (Relatórios conclusivos da Comissão de Avaliação), pontua-se de maneira geral:

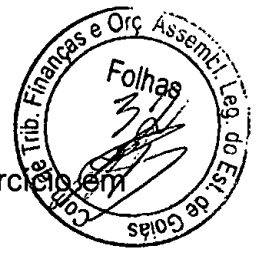
a.1) A necessidade do fortalecimento do sistema de controle das informações, tanto pela Contratante quanto pela Contratada, que possibilite a rastreabilidade dos fatos geradores, verificação do cumprimento das metas (ex. memória de cálculo), integração sistêmica desde o início ao final do processo, e que os mesmos sejam consolidados com as periodicidades demandadas pelo Contrato de Gestão (ex. mensalmente, trimestralmente, semestralmente e anualmente), para a emissão dos relatórios gerenciais, estatísticos e também aqueles cobrados pela legislação, para subsidiar tomadas de decisões e demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos.

a.2) A Contratada deverá juntar aos autos relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados. Tangente à Contratante, a mesma deverá referendar os dados e as informações recebidos da Contratada, à luz do que determina o Contrato de Gestão, em suas cláusulas 8.4, 8.5 e 8.6, para o cumprimento dos itens 9.17, 9.18 e 9.19 desta Nota Técnica Conclusiva, visando o cumprimento do art. 10 da Lei nº 15.503/2005.

No mencionado ato ainda consta que a Secretaria de Estado da Saúde – SES – julgou a prestação de contas Regular com Ressalvas (fl. 04).

Em razão do dever-poder de, como parlamentar, fiscalizar a administração da coisa pública e diante do que consta dos autos, **manifesto-me pela realização da seguinte diligência:**

a) seja **oficiado à SES** para que **informe as providências adotadas diante das recomendações** feitas pela CGE e encaminhe a esta **Comissão Relatório de Acompanhamento**



Financeiro e Contábil do CREDEQ referente ao exercício em questão.

Uma vez aprovada a diligência solicitada, voltem os autos, após o recebimento das respostas, a este Relator para elaboração de relatório conclusivo.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de 02 de 2020


DEPUTADO FALLES BARRETO
RELATOR